



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

Referência: Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, respaldado, em especial, na Constituição da República, arts. 127 e 129, VI e IX, e na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, XX:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição da República, e do artigo 1º, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente e às comunidades indígenas e tradicionais, consoante estabelecido no artigo 5º, III, "d" e "e" e artigo 6º, VII, "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas, em especial a organização social, os costumes, as línguas, crenças e tradições, nos termos do artigo 231, *caput*;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a incorporação da dita Convenção nº 169/OIT ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o status normativo suprallegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal igualmente alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO ainda que o mesmo artigo da Convenção nº 169/OIT estabelece que as consultas realizadas na aplicação da Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, respaldada no art. 231 da Constituição da República e no artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais, pois resguarda o direito de autodeterminação dos povos ao possibilitar que eles conheçam e influenciem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

efetivamente na tomada de decisão, desde as primeiras etapas;

CONSIDERANDO que os PICTs da área de influência não foram efetivamente consultados, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, acerca dos possíveis impactos em seu modo de viver decorrentes da exploração do Bloco FZA-M-59;

CONSIDERANDO que o procedimento (protocolo) de consulta deve ser definido pelas próprias comunidades tradicionais direta e indiretamente afetadas pela proposta governamental, de acordo com sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, nos termos do artigo 231 da Constituição da República e da Convenção nº 169/OIT;

CONSIDERANDO que é dever do Estado possibilitar às comunidades tradicionais o acesso aos direitos sociais e políticos e, ao mesmo tempo, respeitá-los como membros de suas respectivas sociedades, para que possam viver em conformidade com as suas culturas;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil nº 1.12.000.000681/2022-53, cujo objeto delimitado pela Portaria de Aditamento ao IC nº 03/2025 consiste em *“apurar possível violação ao direito de consulta prévia, livre, informada e com boa-fé aos povos indígenas e demais comunidades tradicionais situadas no Estado do Amapá, nos termos do art. 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a partir da identificação e avaliação dos impactos potenciais e operacionais decorrentes da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 pela Petrobrás, cuja atribuição cabe ao IBAMA no âmbito do licenciamento ambiental (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53).”*

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "II." do Despacho nº 110/2025 (anexo), no que tange o processo de licenciamento ambiental n. 02022.000336/2014-53 do IBAMA, a realização de estudos específicos para a identificação e avaliação de impactos ambientais incidentes sobre as comunidades tradicionais situadas na área de influência da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 revela-se condição imprescindível para a aferição da necessidade e do escopo da consulta prévia às comunidades afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "IV." do Despacho nº 110/2025 (anexo), o item "*II.9*" do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado no âmbito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

do processo de licenciamento ambiental n. 02022.000336/2014-53 do IBAMA, expressamente abarcou todo o território do Município de Oiapoque na Área de Influência do empreendimento, em razão da utilização do município como base aérea para a atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "IV." do Despacho nº 110/2025 (anexo), há uma aparente incongruência entre os resultados obtidos no item "*II.8.2.2.2 - Cenário acidental - Impactos potenciais - Diesel*" e o critério "(v) A interferência com a atividade de pesca artesanal" utilizado pelo item "*II.9*" do EIA para a definição da Área de Influência, na medida em que o item "*II.8.2.2.2*" expressamente previu que as comunidades de pescadores artesanais de Macapá e Santana, em especial as do arquipélago do Bailique, estarão sujeitas ao impacto potencial "*IMP 1 - Danos à Atividade de Pesca*" oriundo do aspecto ambiental "*ASP 2 - Acidente com derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio*" e que o item "*II.9*" não incluiu os referidos territórios na Área de Influência do empreendimento, o que enseja a necessidade de **revisão** do item "*II.9*";

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "V." do Despacho nº 110/2025 (anexo), há povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais do Estado do Amapá situadas na Área de Influência do empreendimento;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado nos itens "VI.a" a "VI.d" do Despacho nº 110/2025 (anexo), constatou-se a possibilidade de incidência de diversos impactos específicos sobre essas comunidades, como o "*IMP 1 - Geração de expectativas na população*", o "*IMP 6 - Pressão sobre o setor aeroportuário devido à demanda de transporte aéreo de mão de obra*" e o "*IMP 10 - Incremento na economia local devido à demanda por serviços, equipamentos, insumos e mão de obra*", bem como diversos impactos/consequências especialmente relacionados ao aumento populacional significativo e abrupto no município de Oiapoque, o que pode estar vinculado aos impactos "1", "6" e "10" do empreendimento;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VI.e." do Despacho nº 110/2025 (anexo), constatou-se aparente relação de causalidade entre a forma e a celeridade pelas quais o processo de implantação do novo aterro sanitário vem ocorrendo e a necessidade de utilização do aeródromo de Oiapoque como base aérea para a atividade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59, e que a área inicialmente cogitada para o empreendimento está localizada no km 23 da BR-156, próxima à aldeia Tuluahí, da Terra Indígena Uaçá, o que geraria forte risco de impactos socioambientais sobre os indígenas;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VI.f." do Despacho nº 110/2025 (anexo), a área técnica do IBAMA, através de diversos Pareceres Técnicos, demonstrou a forte possibilidade de incidência de impactos ambientais sobre os povos indígenas situados em Oiapoque decorrentes do estabelecimento de uma nova rota aérea pelo empreendimento objeto do processo de licenciamento ambiental n. 02022.000336/2014-53 do IBAMA;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VII." do Despacho nº 110/2025 (anexo), as objeções da Petrobras e o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU não vinculam a atuação do IBAMA e carecem de fundamentação jurídica adequada;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VIII." do Despacho nº 110/2025 (anexo), a identificação dos impactos específicos sobre as comunidades tradicionais ocorrerá no curso da realização do Estudo do Componente Indígena, do Estudo do Componente Quilombola e dos estudos específicos relacionados às comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais situadas na Área de Influência do empreendimento, e que a conclusão desses estudos exigem a oitiva das respectivas comunidades nos moldes de uma consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada;

CONSIDERANDO que, conforme argumento no item "VIII." do Despacho nº 110/2025 (anexo), a Consulta Prévia dessas comunidades tradicionais não poderá ser realizada a partir de uma abordagem conjunta, sendo imprescindível, por exemplo, a distinção entre a comunidade quilombola do Kulumbú do Patuazinho e a de Vila Velha do Cassiporé, bem como entre a comunidade quilombola de Vila Velha do Cassiporé e os ribeirinhos situados na mesma região;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VIII." do Despacho nº 110/2025 (anexo), mostra-se razoável que, no caso das comunidades tradicionais distintas das dos indígenas e quilombolas, o INCRA e o ICMBIO desempenhem o papel do ente interveniente responsável pela condução dos estudos específicos e pela oitiva das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

comunidades, conforme sua relação específica com cada comunidade, sem prejuízo de atuação conjunta entre os entes;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VIII." do Despacho nº 110/2025 (anexo), cabe ao ente interveniente (FUNAI, INCRA, ICMBIO), com auxílio do empreendedor, realizar a apresentação dos estudos e garantir a participação efetiva dos PICTs na realização do ECI, ECQ e demais estudos específicos;

CONSIDERANDO que, conforme argumentado no item "VIII." do Despacho nº 110/2025 (anexo), tratando-se de um processo deliberativo que deverá integrar a decisão estatal sob pena de nulidade, a Consulta Prévia deverá ser realizada, no mínimo, pelo órgão/ente estatal interveniente (FUNAI, INCRA ou ICMBIO) em conjunto com o ente estatal responsável pela tomada da decisão (IBAMA) e com o auxílio (custeio, etc.) do interessado direto na decisão (Petrobras);

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 1º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RECOMENDAR

ao IBAMA, através de seu Presidente, Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, que:

- a) **Exija da Petrobras a revisão do item II.9** (área de influência) do Estudo de Impacto Ambiental constante do Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53, tendo em vista que, conforme mencionado no item "IV." do Despacho nº 110/2025 (anexo), o item "*II.8.2.2.2 - Cenário acidental - Impactos potenciais - Diesel*" expressamente previu que as comunidades de pescadores artesanais de Macapá e Santana, em especial as do arquipélago do Bailique, estarão sujeitas ao impacto potencial "*IMP 1 - Danos à Atividade de Pesca*" oriundo do aspecto ambiental "*ASP 2 - Acidente com derramamento de óleo diesel e fluidos de perfuração na rota das embarcações de apoio*", e que o item II.9 expressamente prevê como um dos critérios para a definição da área de influência o item "*(v) A interferência com a atividade de pesca artesanal*";



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

- b) A partir de manifestação de sua área técnica acerca da eventual necessidade de adequação dos estudos e exigências contidos no ofício n. 3031/2023/DPDS/FUNAI ao estágio do licenciamento e às informações já produzidas até o momento no âmbito do EIA constante do Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53, **decida de forma embasada quais estudos específicos devem ser realizados pela Petrobras para o prosseguimento do Estudo do Componente Indígena (ECI)**, levando em consideração o quanto elencado nos itens “VI.”, “VII.” e “VIII.” do Despacho nº 110/2025 (anexo), bem como o teor do Ofício FUNAI n. 3031/2023/DPDS/FUNAI;
- c) Solicite a intervenção do INCRA no processo de licenciamento ambiental Ibama n. 02022.000336/2014-53 para a realização do **Estudo do Componente Quilombola (ECQ)** em relação às comunidades quilombolas situadas na Área de Influência do empreendimento, levando em consideração o quanto elencado nos itens “V.”, “VI.”, “VII.” e “VIII.” do Despacho nº 110/2025 (anexo);
- d) Utilizando por analogia os procedimentos previstos na IN nº 2/2015 da FUNAI, na IN nº 111/2021 do INCRA e na Portaria Interministerial 60/2015 MMA/MJ/MC/MS no que for cabível, solicite a intervenção do INCRA e do ICMBIO no processo de licenciamento ambiental Ibama n. 02022.000336/2014-53, a fim de que cada autarquia desempenhe a função do ente interveniente em relação às **comunidades ribeirinhas**, pescadoras e extrativistas artesanais situadas na Área de Influência **revisada** do empreendimento com as quais possua alguma relação, como no caso de comunidades situadas em área de Projeto de Assentamento Agroextrativista ou em área de Unidade de Conservação Federal, levando em consideração o quanto elencado nos itens “IV.”, “V.”, “VI.”, “VII.” e “VIII.” do Despacho nº 110/2025 (anexo) e sem prejuízo de eventual atuação conjunta caso constatada a viabilidade;
- e) **Exija a conclusão do ECI, do ECQ e dos estudos específicos relacionados às comunidades ribeirinhas, pescadoras e extrativistas artesanais situadas na Área de Influência revisada da atividade de perfuração marítima de poços no bloco FZA-M-59 (Processo Ibama n. 02022.000336/2014-53), bem como das respectivas consultas prévias, livres, informadas, de boa-fé e culturalmente adequadas, como condição para a decisão acerca da concessão da Licença de Operação para a fase de exploração do empreendimento;**

O Ministério Público Federal, com fulcro no art. 6º, XX, c/c art. 8º, § 5º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ**

ambos da Lei Complementar nº 75/93, fixa o **prazo de 10 dias** para que Vossa Senhoria ofereça resposta à presente Recomendação, esclarecendo se irá ou não acatá-la, apontando as providências adotadas e prestando outras informações pertinentes.

Outrossim, adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. A omissão na adoção das medidas recomendadas poderá implicar o manejo das medidas administrativas e ações judiciais cabíveis caso o destinatário se mantenha inerte.

Informa-se, por fim, que o acatamento da presente recomendação não é obrigatório. No entanto, o seu não atendimento pode constituir elemento de prova quanto à responsabilidade do recomendado por danos decorrentes do não atendimento da presente obrigação.

Macapá, data da assinatura

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
PROCURADOR DA REPÚBLICA